

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372, de 2018, na origem), do Deputado José Rocha e outros, que *aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 6.341, de 2019 (nº 10.372, de 2018, na origem), do Deputado José Rocha e outros ilustres membros da Câmara dos Deputados, que *aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*.

O PL encaminhado a esta Casa conjuga parte da proposta encabeçada pelo Ministro Alexandre de Moraes e parte do chamado Pacote Anticrime do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro. Em linhas gerais, são abordados os seguintes pontos, conforme divisão por temas abaixo, em referência aos dispositivos da proposição:

- 1. Art. 2º (alterações no Código Penal)**
  - 1.1. Legítima defesa**



SF/19292.92746-25

Em relação ao Pacote Anticrime, o PL retira as partes relativas ao excesso de legítima defesa (redução de pena até metade ou isenção em caso de medo escusável, surpresa ou violenta emoção). Quanto ao alcance do conceito de legítima defesa, o texto suprime a hipótese do agente de segurança pública que, em situação de (ou em risco iminente de) conflito armado previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem. O texto preserva apenas a hipótese do agente de segurança pública que repele agressão a vítima mantida como refém.

Os dispositivos do Pacote que previam regime de pena inicial fechado para o criminoso reincidente ou habitual em crimes graves (peculato, corrupção, roubo com arma de fogo etc.) não foram aproveitados.

### **1.2. Multa**

É preservado o dispositivo do Pacote Anticrime que prevê a execução da pena de multa no juízo da execução penal, o que resguarda sua natureza penal e a competência do Ministério Público para sua execução. Contudo, a previsão de execução provisória da pena de multa e as demais alterações propostas para o art. 50 do Código Penal não foram mantidas pelo PL.

### **1.3. Tempo de cumprimento de pena**

Uma novidade do texto, em relação ao Pacote, é prever tempo de cumprimento de pena de prisão até o máximo de 40 anos (e não mais 30 anos, como atualmente previsto no Código Penal).

### **1.4. Livramento condicional**

Outra novidade é, para a concessão de livramento condicional, o cumprimento das seguintes exigências adicionais: bom comportamento carcerário e não cometimento de falta grave nos últimos doze meses.

### **1.5. Confisco alargado**



O confisco alargado do Pacote Anticrime foi preservado. Foi contudo, retirada a exigência original de que o condenado seja criminoso habitual ou profissional ou vinculado a organização criminosa. Foi acrescentada a possibilidade de que os instrumentos do crime sejam confiscados em favor do Estado onde tramita a ação penal. Atualmente a regra é a de que a perda de tais bens se dá em favor da União.

### **1.6. Prescrição**

A prescrição deixa de correr na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores, quando inadmissíveis (Pacote Anticrime) e também enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

A interrupção da prescrição quando do início da execução provisória da pena (Pacote Anticrime) não foi aproveitada. Oportuno informar que o tema da execução provisória da pena após condenação em segunda instância não consta do PL, exceto, no que se refere à condenação pelo tribunal do júri, quando a pena for igual ou superior a 15 anos de reclusão.

### **1.7. Agravamento de crimes**

Algumas novidades do texto são:

- a) nova hipótese para homicídio qualificado quando houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;
- b) aumento de pena para crime contra a honra quando cometido ou divulgado em redes sociais da internet (triplo);
- c) aumento da pena de roubo quando houver emprego de arma branca (de um terço até metade) e emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (dobro);
- d) tornar como regra para o crime de estelionato a ação pública mediante representação do ofendido, salvo se a vítima for a Administração



Pública, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou idoso com mais de setenta anos ou incapaz;

e) aumento da pena máxima do crime de concussão, de oito para doze anos (mesma pena dos crimes de corrupção passiva e ativa).

A proposta do Pacote Anticrime de aumentar a pena do crime de resistência a ato legal de agente público para as hipóteses de morte ou risco de morte ao agente ou a terceiro não consta do texto.

## **2. Art. 3º (alterações no Código de Processo Penal)**

### **2.1. Juiz das garantias**

Outra novidade do texto é o instituto do “juiz das garantias”, constante do projeto de reforma do Código de Processo Penal aprovado pelo Senado Federal em 2009 (PLS nº 156, de 2009).

O juiz das garantias, figura inexistente em nosso ordenamento jurídico atual, seria o responsável último pelo controle de legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado (decisão sobre a prisão em flagrante, decretação de prisão preventiva, autorização de quebra dos dados resguardados por sigilo constitucional, autorização de técnicas de investigação, como infiltração de agentes, decretação de busca e apreensão domiciliar, decisão sobre acordo de não persecução penal e de colaboração premiada formalizados durante a investigação etc.).

Hoje, o juiz que participa da fase de inquérito policial torna-se preventivo, isto é, será o mesmo juiz que proferirá a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (art. 83 do atual Código de Processo Penal). A figura do juiz de garantias rompe com essa lógica da prevenção, e o juiz chamado a intervir no inquérito policial ficará impedido de julgar o caso. A ideia básica é garantir ao juiz do processo (agora chamado de juiz da instrução e julgamento) isenção e ampla liberdade crítica em relação ao material colhido na fase de investigação. Trata-se de um instituto que mais



se harmoniza com um modelo acusatório puro de processo penal. O modelo brasileiro é considerado misto.

O texto descreve as atribuições e os procedimentos relativos à função do juiz das garantias.

## **2.2. Defensor para o patrocínio de agentes de segurança pública em procedimentos extrajudiciais**

Outra novidade do PL é prever a figura de defensor para ser constituída em favor do agente de segurança pública (dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal) quando este figurar como investigado em inquérito policial, inquérito policial militar e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto seja o uso de força letal no exercício da função.

No caso de não ser possível o patrocínio de defensor público, os custos da defesa seriam arcados pelo órgão ao qual o agente esteja vinculado. Os dispositivos abarcam os militares em missões de garantia da lei e da ordem.

## **2.3. Arquivamento do inquérito policial**

Ademais, o PL suprime a possibilidade de o juiz discordar do pedido de arquivamento de inquérito, na forma atualmente prevista pelo art. 28, e fazer a remessa do procedimento ao procurador-geral. Além disso, quando o Ministério Público optar pelo arquivamento do inquérito policial, é prevista a possibilidade de a vítima solicitar a revisão da decisão à instância competente do órgão ministerial. Em caso de crimes praticados contra o Poder Público, o texto cria a possibilidade de a chefia do órgão ao qual couber a representação judicial provocar a referida revisão.

## **2.4. Acordo de não persecução penal**

O PL adota o instituto do acordo de não persecução penal previsto no Pacote Anticrime, com algumas alterações. São elas:



a) exige-se do crime pena mínima inferior a quatro anos (e não pena máxima não superior a quatro anos);

b) não poder ser aplicado para crimes praticados no contexto de violência doméstica ou contra a mulher em razão do gênero;

c) possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial em caso de recusa do Ministério Público em propor o acordo.

## **2.5. Da apreensão e do perdimento de bens apreendidos**

No que toca à alteração proposta para o art. 122 do Código de Processo Penal (CPP), o PL não muda o previsto pelo Pacote Anticrime e continua a prever que *sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste código*. Já em relação ao novo art. 124-A, o PL suprime a destinação de bens a museus públicos, quando a Administração Pública direta ou indireta for a vítima do crime.

Além disso, o PL passa a exigir o trânsito em julgado da sentença condenatória para a avaliação e a venda dos bens apreendidos em leilão público (art. 133). Nesse ponto, aliás, foi suprimido o § 3º do art. 133 que constava do Pacote Anticrime e tratava da restituição dos valores no caso de absolvição superveniente.

Já em relação ao novo art. 133-A que era proposto pelo Pacote Anticrime, o projeto sob exame inclui os órgãos do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, entre os legitimados para o uso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória.

## **2.6. Prova ilícita**

O Pacote Anticrime não tratou desse dispositivo.



O CPP trata em seu art. 157 da chamada prova ilícita e o PL passa a prever que o juiz que tiver contato com qualquer prova que esteja “contaminada” fique impedido de proferir decisão de mérito.

## 2.7. Cadeia de custódia

O Pacote Anticrime e o CPP não disciplinam essa matéria.

A chamada cadeia de custódia, conforme conceituação trazida pelo art. 158-A do CPP, na forma do PL, *é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*

A matéria é inserida no Título VII, Capítulo II, do nosso diploma processual penal. Conforme se depreende do texto apresentado, a ideia é estabelecer rotinas e protocolos relacionados à coleta dos indícios de autoria e materialidade dos crimes identificados e em apuração pela autoridade policial.

São estabelecidas diversas etapas que incluem o reconhecimento de elemento de interesse para a prova pericial, o isolamento de áreas, a fixação, a coleta e o transporte do vestígio, bem como o seu recebimento por outra autoridade pericial. O PL também trata do processamento do exame pericial propriamente dito, além do armazenamento e descarte do vestígio.

Ainda é dado destaque à atuação preferencial dos peritos oficiais na etapa de coleta dos vestígios, ao isolamento das áreas onde forem encontrados vestígios de crimes e ao acondicionamento dos vestígios identificados, de acordo com a natureza do material. Nesse último ponto, são previstas uma identificação criteriosa, além de medidas para a preservação da prova coletada.

Por fim, é proposta a criação de uma central de custódia nos Institutos de Criminalística, com a finalidade de guardar e controlar os vestígios coletados e armazenados. Esse órgão teria uma gestão vinculada



diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal, com serviços de protocolo e locais seguros para conferência, recebimento e devolução de materiais e documentos.

## **2.8. Medidas cautelares**

O Pacote Anticrime não tratou da matéria.

Na forma do PL, o juiz perde a legitimidade para decretar, de ofício, as medidas cautelares (art. 282, § 2º), embora continue podendo revogá-las ou substituí-las (art. 282, § 5º). Sua atuação passa a depender de provocação das partes ou, no curso da investigação, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público.

Ainda é previsto um procedimento contraditório prévio à determinação de medidas cautelares, com a possibilidade de manifestação da parte contrária (no caso, a defesa), salvo nos casos de urgência ou perigo, quando as situações excepcionais deverão ser fundamentadas com elementos do caso concreto que justifiquem a imposição da medida (art. 282, § 3º).

No caso de imposição de prisão preventiva, a autoridade judicial também deverá justificar de forma fundamentada a impossibilidade de substituí-la por outra medida cautelar.

## **2.9. Art. 283 do CPP**

O PL suprime do texto do art. 283 a possibilidade de prisão prevista pelo Pacote Anticrime, quando houver condenação criminal exarada por órgão colegiado.

Já em relação ao CPP vigente, simplesmente faz um ajuste de redação, em que substitui a expressão *em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva* por *em decorrência de prisão cautelar*, sem prever expressamente que a prisão poderá ocorrer *no curso da investigação ou do processo*, conforme redação atual.





## **2.10. Audiência de custódia e da concessão e denegação da liberdade provisória**

O Pacote Anticrime e o CPP não tratam da audiência de custódia.

A audiência de custódia é prevista pelo PL em dois momentos processuais. Primeiro, quando houver mandado de prisão expedido, oportunidade em que o preso seria encaminhado imediatamente ao juiz que determinou a prisão (art. 287). Segundo, nas situações de prisão em flagrante (art. 310, *caput*), quando a audiência de custódia ocorreria em até 24 horas após a prisão.

Também são acrescentados pelo PL os §§ 3º e 4º ao art. 310, para determinar as seguintes consequências processuais nos casos de não realização da audiência de custódia: i) a responsabilização administrativa, cível e penal da autoridade que, sem motivação idônea, der causa a não realização do referido ato processual; ii) a ilegalidade da prisão e o consequente relaxamento da prisão.

O § 1º do art. 310, que trata do flagrante de crime cometido sob o amparo de uma excludente de ilicitude (em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito) e permite a concessão de liberdade provisória nessas situações, é mantido conforme a atual redação do parágrafo único do art. 310 e o proposto pelo Pacote Anticrime.

Além disso, o PL e o Pacote Anticrime propõem um novo § 2º para o art. 310, a fim de estabelecer que o juiz deverá denegar a liberdade provisória, quando o agente for reincidente, integrar organização criminosa ou portar arma de uso restrito. A diferença dos textos apresentados é que o primeiro também prevê a prisão quando o agente integrar milícia, enquanto o segundo propõe a preventiva do “*envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais*”, excepcionando, contudo, as condutas insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo.

## **2.11. Prisão preventiva**



De acordo com o PL, o juiz deixa de ter a possibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício (art. 311). Ademais, acrescenta-se ao art. 312 mais um requisito para a decretação dessa custódia cautelar, qual seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Esse artigo também recebe um § 2º que estabelece que *a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*.

Na Câmara dos Deputados também foi acrescentado um novo § 2º ao art. 313 para prever que *não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia*.

Da mesma forma, o PL busca alterar a redação do art. 315 para dispor que a decisão além de motivada, deverá ser fundamentada (*caput*), e para lhe acrescentar dois novos parágrafos. O § 1º estabelece que *“na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”*. O § 2º, por sua vez, elenca uma série de argumentos que não se prestam a fundamentar uma decisão judicial.

No que se refere à prisão preventiva, o último artigo modificado pelo PL é o 316. Com a nova redação proposta, o CPP passa a prever a possibilidade de o juiz revogar a prisão preventiva, quando provocado por pedido das partes. Demais disso, cria-se a obrigação de a autoridade judicial revisar, a cada noventa dias, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sob pena de a prisão se tornar ilegal.

## **2.12. Execução provisória da condenação exarada pelo tribunal do júri**

De acordo com o Projeto, a nova alínea “e” acrescentada ao art. 492 passa a permitir a execução provisória da pena, não como regra geral (tal como consta do Pacote Anticrime), mas nos casos em que a condenação



seja igual ou superior a quinze anos de reclusão. Para essa faixa de pena a apelação também não teria efeito suspensivo (§ 4º), exceto quando verificada a possibilidade de redução da reprimenda a patamar inferior.

### **2.13. Novos casos de nulidade absoluta e recurso em sentido estrito**

Os temas não foram tratados pelo Pacote Anticrime.

O PL cria uma nova causa de nulidade absoluta no CPP, para os casos em que houver decisão carente de fundamentação, bem como uma nova situação que poderá ensejar a interposição de recurso em sentido estrito, quando houver decisão que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal

### **2.14. Recursos extraordinário e especial**

No que toca aos recursos aos tribunais superiores, o PL mantém a alteração proposta pelo Pacote Anticrime para o art. 638 do CPP. Com a nova redação, o novo dispositivo passaria a determinar que *o recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.*

## **3. Art. 4º (altera a Lei de Execução Penal)**

### **3.1. Perfil genético**

No art. 9º-A, *caput*, ao elencar os crimes pelos quais o agente deverá ser submetido à identificação do perfil genético, em vez de remeter aos crimes hediondos, menciona expressamente os crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável. Neste ponto, o PL se distingue do texto original do projeto anticrime, que previa a identificação de perfil genético para todo e qualquer condenado por crime doloso.



No mais, o PL insere sete parágrafos no art. 9º-A, com destaque para as seguintes disposições:

i) o condenado que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento penal deverá ser submetido ao procedimento no decorrer do cumprimento da pena;

ii) a amostra coletada servirá exclusivamente para a finalidade da identificação genética, sendo vedadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar;

iii) uma vez identificado o perfil genético, a amostra deverá ser descartada;

iv) o procedimento de coleta do material, bem como a elaboração do respectivo laudo serão realizados por perito oficial;

v) constitui falta grave a recusa ao procedimento de identificação do perfil genético.

Cabe destacar que os itens (iii) e (iv) acima descritos não constavam da redação original do Pacote Anticrime.

No art. 50, insere o inciso VIII, para prever que constitui falta grave a recusa em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

### **3.2. Regime disciplinar diferenciado**

No art. 52, estabelecem-se novos parâmetros para o regime disciplinar diferenciado, com destaque para as seguintes diferenças em relação à lei vigente:

i) duração de até dois anos, podendo ser repetida a sanção no caso de cometimento de falta grave da mesma espécie;



ii) visitas quinzenais, de até duas horas, de duas pessoas – da família ou, no caso de terceiro, se houver autorização judicial –, em instalações que impeçam o contato físico com o preso;

iii) banho de sol em grupo de quatro presos, vedado o contato de presos pertencentes à mesma organização criminosa;

iv) monitoramento das entrevistas, exceto a conversa com o defensor do preso; v) fiscalização do conteúdo da correspondência;

vi) audiências judiciais realizadas preferencialmente por videoconferência;

vii) aplicação do regime disciplinar diferenciado aos presos, provisórios ou condenados, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sob os quais recaiam fundadas suspeitas de participação em organização criminosa, independentemente da prática de falta grave.

O art. 52 da LEP não era objeto de modificação pelo Pacote Anticrime.

### **3.3. Progressão de regime**

No art. 112, estabelece um escalonamento de tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime, numa gradação que vai de 16% a 70% da pena privativa de liberdade, a depender da gravidade do crime cometido e da situação de primariedade ou de reincidência delitiva. O art. 112 da LEP não era objeto de modificação pelo Pacote Anticrime.

### **3.4. Saída temporária**

No art. 122, insere parágrafo para vedar a saída temporária do condenado por crime hediondo com resultado morte. O art. 122 da LEP não era objeto de modificação pelo projeto anticrime.

O Pacote Anticrime previa modificações nos arts. 105, 147 e 164 da LEP, que diziam respeito à execução provisória da sentença penal após condenação em segunda instância. Essas modificações não constam do Substitutivo sob análise.

#### **4. Art. 5º (altera a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 1990)**

O art. 5º do PL promove alteração no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei de Crimes Hediondos), com destaque para a inclusão do roubo em determinadas circunstâncias e do furto com emprego de explosivo. Esse dispositivo não era objeto de alteração pelo Pacote Anticrime, que modificava apenas o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, ponto que não foi aproveitado pelo PL.

#### **5. Art. 6º (altera a Lei da Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 1992)**

##### **5.1. Acordo de não persecução cível**

O art. 6º do PL promove alteração no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 1992, para prever o acordo de não persecução cível, nos casos de improbidade administrativa. O projeto anticrime previa “transação, acordo ou conciliação”, não havendo diferença sensível em relação ao PL.

Ainda no art. 17, o PL insere o § 10-A, para prever que, havendo possibilidade solução consensual, as partes poderão requerer ao juiz a interrupção do prazo para contestação, por até noventa dias. Essa modificação representa uma novidade em relação ao texto original do projeto anticrime.

Outra novidade é a inserção do art. 17-A ainda na Lei nº 8.429, de 1992, onde se estabelece o regulamento para o acordo de não persecução cível, cabendo destaque para a necessidade de ressarcimento integral do valor do dano, além do pagamento de multa de 20% sobre esse valor.



## **6. Art. 7º (altera a Lei da Interceptação Telefônica – Lei nº 9.296, de 1996)**

### **6.1. Captação ambiental**

O art. 7º do PL promove a inserção de dois artigos na Lei nº 9.296, de 1996: o art. 8º-A, para prever a possibilidade de captação ambiental, para fins de investigação ou instrução criminal; o art. 10-A, para estabelecer que constitui crime a captação ambiental sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Essas modificações não constavam do Pacote Anticrime, que apenas inseria o art. 9º-A, para prever a possibilidade de apreensão de conteúdo de mensagens e arquivos já armazenados em caixas postais eletrônicas.

## **7. Art. 8º (altera a Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 1998)**

O art. 8º do PL acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tal qual o fazia o Pacote Anticrime, porém com redação distinta, com o objetivo de aclarar que, na apuração do crime de lavagem de dinheiro, admite-se a utilização de ação controlada ou a infiltração de agentes.

## **8. Art. 9º (altera o Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 2003)**

O art. 9º do PL promove alterações pontuais nos arts. 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 10.826, de 2003, que dizem respeito a crimes relacionados com posse ou porte de arma de fogo. Além disso, mantém o art. 34-A que o projeto anticrime inseria na Lei, para dispor sobre o “Banco Nacional de Perfis Balísticos”, destinado a contribuir para elucidação de crimes praticados com armas de fogo.

## **9. Art. 10 (altera a Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 2006)**



O art. 10 do PL – tal qual o Pacote Anticrime – promove alteração no art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, mediante inserção do inciso IV no § 1º, para prever que incide na mesma pena quem *vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.*

**10. Art. 11 (altera a Lei dos Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima – Lei nº 11.671, de 2008)**

O art. 11 do PL aproveita as alterações a serem feitas na Lei nº 11.671, de 2008 que constavam o Pacote Anticrime, exceto as seguintes:

- a) previsão de que os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal;
- b) a possibilidade de gravação da entrevista do preso com seu advogado;
- c) possibilidade de o diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima excepcionar o regime prisional previsto no dispositivo, no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.

No mais, as modificações na Lei nº 11.671, de 2008, pugnadas pelo Pacote Anticrime foram assimiladas pelo PL, para o estabelecimento:

- i) da competência do juiz federal de execução penal para as ações cíveis ou penais que tenham por objeto: 1) fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou a crimes ocorridos; 2) infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal (art. 2º, parágrafo único);
- ii) de rigorosíssimo regime prisional (art. 3º);





iii) da ampliação do período de permanência do preso no estabelecimento penal federal (art. 10, § 1º);

iv) da possibilidade de que as decisões por colegiado de juízes para os casos de (1) transferência ou prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, (2) concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou (3) imposição de sanções ao preso em estabelecimento penal federal (art. 11-A);

v) de previsão de que Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas na Lei nº 11.671, de 2008, que versa sobre os estabelecimentos penais federais (art. 11-B).

## **11. Art. 12 (altera a Lei nº 12.037, de 2009)**

### **11.1. Perfil genético**

O art. 12 do PL, assim como o Pacote Anticrime, promove modificações na Lei nº 12.037, de 2009, no que tange ao procedimento de identificação do perfil genético, mas sem distinções relevantes em relação ao texto do Pacote.

## **12. Art. 13 (altera a Lei nº 12.694, de 2012)**

### **12.1 Varas especializadas**

O art. 13 do PL, por sua vez, foi extraído do Projeto de Lei nº 10.372, de 2018, e cria um art. 1º-A na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor sobre a possibilidade de instauração de varas criminais colegiadas nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais para processo e julgamento de crimes cometidos por organizações e associações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição.

De acordo com a justificação do PL, a racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à



criminalidade organizada, com a conseqüente necessidade de se prever medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento.

Assim, é proposta a instalação de varas colegiadas, pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais, de caráter permanente, com competência para o julgamento dos referidos crimes.

### **13. Art. 14 (altera a Lei das Organizações Criminosas – Lei nº 12.850, de 2013)**

#### **13.1. Organizações criminosas**

O art. 14 promove alterações na Lei nº 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas e do acordo de colaboração premiada. Em relação ao Pacote Anticrime, o PL promoveu as seguintes modificações: a) suprimiu as alterações que eram feitas pelo pacote ao art. 1º da referida Lei. Assim, deixou-se de se elencar, nominalmente, as organizações criminosas mais relevantes do País; b) manteve as alterações ao art. 2º da mesma Lei que visam endurecer o regime de cumprimento de pena dos líderes de organizações criminosas, inclusive para impor o início do cumprimento em estabelecimento penal de segurança máxima.

#### **13.2. Colaboração premiada**

O texto reformula o instituto da colaboração premiada, regulamentando, especialmente, etapas da negociação e deveres de confidencialidade das partes. Ademais, se prevê que há a obrigação de o colaborador narrar apenas os atos ilícitos relacionados *diretamente* com os fatos investigados (§ 3º do art. 3º-C).

Modifica o texto do vigente § 4º do art. 4º para prever que o juiz poderá de deixar de oferecer denúncia – além dos já vigentes requisitos do colaborador não ser o líder da organização criminosa e ser o primeiro a prestar colaboração – também se a proposta de acordo se dirigir à infração cuja existência não tenha prévio conhecimento. Em um novo § 4º-A, passa a

definir que é considerado prévio conhecimento a instauração de inquéritos ou procedimentos investigatórios.

O texto modifica o § 7º do mesmo art. 4º para prever a obrigação do juiz ouvir sigilosamente o colaborador para verificar, além dos já existentes requisitos de regularidade, legalidade, também a adequação dos benefícios da colaboração aos resultados previstos em Lei. Além disso, torna nulas expressamente cláusulas que imponham, por exemplo, regime inicial fechado para colaboradores, independentemente do *quantum* de pena imposta.

Quanto ao requisito da voluntariedade, ainda no § 7º do art. 4º, passa a prever que o juiz deve considerar se ela está presente quando o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

O texto cria novo § 7º-A no art. 4º para dispor que é obrigação do juiz analisar fundamentadamente o mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena antes de conceder benefícios. O novo dispositivo do § 7º-A obriga o juiz a motivar a concessão dos benefícios, considerando, por exemplo, eventual viabilidade de denúncia.

Em um novo § 7º-B passa-se a prever que são nulas as cláusulas de renúncia ao direito de impugnação da decisão homologatória do acordo.

No § 8º do art. 4º passa a constar que o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo às partes para adequações, o que se harmoniza com o princípio da imparcialidade e do dispositivo (modelo acusatório).

Em um novo § 10-A do art. 4º passa a prever que, em todas as fases do processo, o réu que for delatado terá a oportunidade de se manifestar após o prazo concedido ao réu que delatou. Trata-se de trazer para o texto da Lei a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* (HC) nº 166373, no sentido de que, em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração. Entendeu-se que, como os interesses são conflitantes, a concessão de prazos



sucessivos (e não concomitantes), a fim de possibilitar que o delatado se manifeste por último, assegura o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório.

O texto modifica o § 13 do art. 4º, para permitir que cópia do registro dos atos de colaboração seja disponibilizada ao colaborador.

Altera-se o texto do vigente § 16 do art. 4º, que dispõe nenhuma medida cautelar, ou recebimento de denúncia – além da sentença condenatória–, será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Altera-se o inciso VI do art. 5º para prever, como direito do colaborador, cumprir também a prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Altera-se o art. 7º, § 3º, para impossibilitar a publicização do acordo de colaboração premiada pelo juiz, antes do recebimento da denúncia.

Optou-se por suprimir a nova redação que o Pacote Anticrime dava ao art. 3º, que assim dispunha: *Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova.*

Optou-se também por suprimir a criação de um novo art. 3º-A pelo Pacote: *O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.*

### **13.3. Infiltração de agentes**

Em novos arts.10-A a 10-D e art. 11, passa-se a prever regras de operacionalização do chamado *agentes de polícia infiltrados virtuais*, para investigar crimes cometidos por organizações criminosas na *internet*.



## **14. Art. 15 (altera a Lei nº 13.608, de 2018)**

### **14.1. Informante (*whistleblower*)**

O art. 15 do PL assimila as modificações feitas pelo Pacote Anticrime à Lei nº 13.608, de 2018. Nesse sentido, é mantida a redação dada ao art. 4º-A e art. 4º-C.

Quanto ao novo art. 4º-B, suprimiram-se dois parágrafos previstos no texto do Pacote, quais sejam: *§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo; § 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.*

## **15. Art. 16 (altera a Lei nº 8.038, de 1990)**

### **15.1. Acordo de não persecução penal**

O art. 16 do PL inova ao prever modificações à Lei nº 8.038, de 1990, criando um novo § 3º em seu art. 1º. A modificação basicamente reproduz as regras propostas pelo Pacote Anticrime para o acordo de não persecução penal.

## **16. Art. 17 (altera a Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública – Lei nº 13.756, de 2018)**

O art. 17 do PL, igualmente, traz disposição não contida no Pacote Anticrime e modifica o art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018, para elencar novos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

## **17. Art. 18 (altera o Código de Processo Penal Militar): 17.1. Defensor para o patrocínio de agentes de segurança pública em procedimentos extrajudiciais**



Por fim, o texto estabelece a obrigação estatal de os policiais militares e bombeiros militares, acusados por uso de força letal no exercício da profissão, serem defendidos pela Defensoria Pública ou, subsidiariamente, por profissional custeado pelo erário, na ausência de indicação de defensor próprio.

## II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal. Há também matéria relacionada à execução penal, nos termos do art. 24, I, da Carta Magna, competindo à União disciplinar as normas gerais.

Antes de iniciar o exame da proposta, cumpre-nos fazer algumas observações quanto à importância da matéria tratada na presente proposição.

Como já alertamos em outras oportunidades, vivemos em um momento extremamente sensível da democracia. Em razão da polarização do debate público, é muito comum que em todos os ambientes – não somente aqui no Parlamento – ideias que são positivas à toda coletividade sejam eclipsadas e empobrecidas pelas versões que injustamente se fazem delas.

De fato, as ideias se confundem com seu interlocutor. Se o lado A desacredita o lado B, suas considerações também são desprezadas. E nesse processo de quase alienação, não examinamos o que de bom existe nas ideias submetidas à nossa análise.

Além disso, percebemos que são poucos os indivíduos que verdadeiramente conseguem se afastar dos sentimentos que nutrem – ainda que por razões genuínas ou justificáveis – e apreciar os assuntos importantes para o país de forma neutra, pensando realmente no interesse público.



Creemos que isso ocorre com a presente proposição, reprodução do Projeto mais longo do chamado “Pacote Anticrime”, do Ministro Sérgio Moro, que foi apresentado perante a Câmara dos Deputados.

Referido Pacote recebeu uma série de críticas de setores especializados da imprensa e da doutrina penalista garantista. Todavia, um olhar mais atento sob as proposições percebe que algumas delas – como a que cria o Banco Nacional de Perfis Balísticos e o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais – buscam tão somente elevar o índice de elucidação de crimes violentos no Brasil, especialmente dos homicídios.

Por óbvio, a melhora na elucidação de crimes violentos é antigo clamor de toda a sociedade. E, no ponto, temos que concordar com a alegação da esquerda brasileira que nosso sistema de segurança pública quase sempre prende pessoas negras e pobres. É lógico: em sua maioria, prendemos os criminosos em flagrante-delito por tráfico de drogas e por roubo.

Crimes que demandam trabalho efetivo de inteligência policial – como os econômicos, contra a Administração Pública, crimes sexuais, crimes com resultado morte que sejam premeditados, crimes cometidos por organizações criminosas – apresentam médias de apuração sofríveis. E não podemos culpar as agências policiais por esse fato, pois não oferecemos às polícias brasileiras condições para desenvolver seu trabalho.

Por outro lado, de fato o Pacote representa um recrudescimento da execução da pena em alguns casos. Todavia, não vemos como o endurecimento da execução penal, no ponto, possa se revelar não razoável, uma vez que voltada realmente para crimes graves.

Também fundamental para a manutenção da higidez do sistema de segurança pública são as alterações promovidas na Lei dos estabelecimentos penais de segurança máxima (Lei nº 11.671, de 2008). Há, sim, claro endurecimento no tratamento dado ao preso federal, cuja inclusão no estabelecimento se justifique no interesse da segurança pública. Contudo, referido agravamento é extremamente relevante, para não dizer urgente.



Lideranças de organizações criminosas precisam ser isoladas a bem do País. Vejam que não se trata aqui de presos pobres, acompanhados pela Defensoria Pública, mas sim líderes da inteligência dessas organizações que possuem elevados poderes bélico e financeiro. Uma legislação que protege referidos criminosos, desprotege a sociedade.

Reconhecemos, de outro lado, que existem pontos polêmicos na proposição. Contudo, pedimos aos nobres Pares que não refutem, de plano, aquilo que é novo e tenham disposição para compreender que o processo penal no Brasil precisa realmente de reformas. Acreditamos, sinceramente, que o caminho adotado pelo projeto – embora tenha suprimido inovações que nos pareciam bastante meritórias – é o mais adequado para os tempos que vivemos. Concilia justiça com efetividade. Traz soluções jurídicas equilibradas.

É claro que gostaríamos de avançar muito mais e resgatar algumas alterações legislativas que foram rechaçadas pelo texto da Câmara dos Deputados, especialmente relacionadas à prisão em segunda instância de jurisdição.

Todavia, temos que ser razoáveis e observar o que é possível de ser aprovado por este Parlamento de forma imediata.

O Legislador deve estar atento à realidade a sua volta, por ser representante do povo. Assim, a apresentação deste Relatório é também um ato de respeito a essas vozes e de solidariedade com diversas outras que – dada a vida que levam – não possuem tempo ou condições de se manifestar, mas torcem sinceramente para que seus representantes eleitos tenham sensibilidade e tomem decisões que tornem o Brasil um país melhor.





### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 6.341, de 2019, com a rejeição da Emenda nº 01-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19292.92746-25